



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10421701519	28/03/2025 20:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

A Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM) propõem tutela antecipada em caráter antecedente em desfavor de Vale S/A, sob a alegação de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm “direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até a restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime”.

Inicialmente os autores apresentam contextualização sobre o Pagamento Emergencial e o Programa de Transferência de Renda no processo de reparação:

“Após o rompimento das barragens (...) foi estabelecido (...), nos autos n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, o Pagamento Emergencial (“PE”), (...) gerido e



pago pela Vale S.A. (...) como uma medida emergencial, ou seja, como uma tentativa de reduzir o impacto imediato do rompimento na vida das pessoas, buscando garantir a manutenção da sobrevivência das populações atingidas e possibilitar a participação no processo de reparação. (...)

O pagamento emergencial foi inicialmente estabelecido por prazo determinado, mas foi posteriormente prorrogado (...), até que, em fevereiro de 2021, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento Das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão (“Acordo Judicial” ou “Acordo”) entre as Instituições de Justiça, o Governo de Minas Gerais e a Vale S.A que estabeleceu o Programa de Transferência de Renda (“PTR”). (...)

O Acordo Judicial estabeleceu a destinação de R\$4,4 bilhões para o Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no Anexo I.2 como substituto do Pagamento Emergencial e como solução definitiva para este, que, até então, era gerido pela Vale S.A. (...)

Em setembro de 2021, o Juízo homologou o termo de colaboração entre os Compromitentes e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, instituição escolhida para gerenciar o Anexo I.2 (...).

O Programa de Transferência de Renda (PTR) teve início em novembro de 2021 e, apesar dos desafios em sua implementação, é para muitas famílias atingidas a única fonte de sustento desde o rompimento da barragem. (...)

Apesar disso, e com o processo de reparação flagrantemente atrasado, a Fundação Getúlio Vargas anunciou, em novembro de 2024, por meio de seu site, a redução dos valores do Programa de Transferência de Renda (PTR), estabelecendo que os adultos residentes na Zona Quente passariam a receber 50% (...) do salário mínimo, enquanto os adultos fora dessa área iriam receber 25% (...) do salário mínimo. A situação se agrava pois a extinção definitiva do programa está prevista para ocorrer em janeiro de 2026”.

Os demandantes alegam que há atrasos no andamento da reparação socioambiental, socioeconômica e individual, de forma que é necessária a manutenção do suporte financeiro aos atingidos. *“Em paralelo, observamos o atraso na conclusão e/ou divulgação de estudos como os que deveriam ter sido realizados no âmbito do Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e as próprias perícias realizadas pela UFMG. Enquanto isso, milhares de famílias que sobreviviam da pesca, agricultura, turismo ou comércio, ou as tinham como importantes meios de subsistência, hoje só conseguem se alimentar em virtude do programa de transferência de renda. As execuções previstas nos anexos do Acordo de 2021 estão longe da conclusão. Todo esse contexto de adoecimento,*



contaminação e o anúncio da abrupta redução do PTR, apontam um cenário devastador para as famílias atingidas e oposto ao direito à uma reparação realmente justa e efetivamente integral”.

Ressaltam que “o art. 3º, V, da Política Estadual de Atingidos por Barragens garante o direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos. O art. 3º, VI, da Política Nacional dos Atingidos por Barragens, prevê que o auxílio emergencial deve assegurar a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem as condições, pelo menos equivalentes, às anteriores ao desastre-crime. Verifica-se por fim, que não há reestabelecimento de condições equivalentes, muito menos melhores, do que as anteriores ao desastre-crime da Vale. Não há, assim, possibilidade de redução ou finalização do PTR. Que, caso ocorra, deverá ser prontamente substituído por auxílio emergencial que garanta a manutenção dos níveis de vida das populações atingidas, uma vez que a reparação está longe de ser concluída”.

Os requerentes sustentam que “o crime continuado do rompimento da barragem gerou um conflito complexo e que deve ser solucionado por medidas estruturantes. (...) Nesse momento de encerramento do PTR, deve-se adotar formas atípicas de medidas executivas (...). Essas medidas atípicas justificariam medidas que revisem o Acordo Judicial, já que se faz necessário uma mudança ou prorrogação no programa e/ou a garantia de auxílio emergencial similar.”

Após apontar evidências do atraso na reparação socioambiental, a parte autora alega que, “evidentemente, se mantendo a condição base de contaminação das águas, solo e ar na bacia do rio Paraopeba, permanecerão impedidas as atividades econômicas, culturais e sociais paralisadas e estigmatizadas pelo rompimento, bem como serão ainda agravados os danos à saúde física e mental da população atingida. Essa é, sem dúvida, a questão central que impede, neste momento, a descontinuidade do Programa de Transferência de Renda e é inegável a responsabilidade da Vale S.A quanto à estas condições. Além disso, todos os demais programas de reparação ficam prejudicados ou até inviabilizados diante da ausência da efetiva reparação socioambiental. Tomando, por exemplo, o Anexo 1.1, é certo que grande parte dos programas demandas pelas comunidades relacionados às atividades agrícolas, alimentação, pesca, comercialização de produtos, lazer e convívio comunitário sequer podem ser desenvolvidos nas áreas contaminadas, sob risco de agravar ainda mais a condição de saúde da população atingida. (...) A mitigação dos danos causados pelos atrasos em questão se dará, portanto, pela obrigação de manutenção do Programa até que haja o efetivo cumprimento de suas próprias obrigações perante a reparação socioambiental e a correção dos erros cometidos na execução de medidas emergenciais, do Pagamento Emergencial e das demais ações sob responsabilidade da Vale S.A. (...) Ainda, a interrupção do PTR sem a previsão de outros mecanismos de suporte financeiro imediato às populações atingidas configura explícita violação a direitos fundamentais e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.”

Os autores aduzem ainda que a redução dos valores pagos promovida pela FGV



não observa os parâmetros previstos no Edital de Chamamento Público que regeu a sua contratação. “Assim, caso não se entenda pela necessidade e direito de manutenção do PTR ou sua substituição por medida equivalente, conforme os pedidos abaixo, requer-se que seja determinada a sua redução em conformidade com o referido Chamamento Público”.

Por fim, os demandantes apontam que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e requerem:

“A.1) Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) nos valores iniciais, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a obrigação da empresa Vale S/A de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa.

A.2.) De forma subsidiária, em caso de negativa dos pedidos A.1), que seja determinado o pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas receptoras do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

A.3) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedido A.1) e A.2), determinar que seja cumprido o Edital de Chamamento Público conforme tópico 3.6 da petição, de forma a que haja redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;”

É o relatório. Decido.

Da Legitimidade Ativa

O art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que as associações têm legitimidade



para propor ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e ao consumidor, desde que cumpridos os seguintes requisitos: *“a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”*

Nesse caso, a associação tem legitimação legal extraordinária (substituição processual), sendo aplicável o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 948: *“Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora”*.

Assim, a legitimidade ativa das autoras para propor a presente tutela antecipada requerida em caráter antecedente à ação civil pública depende da demonstração de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano; b) pertinência temática entre a finalidade institucional e a defesa judicial do interesse pretendido na ação.

Os documentos de Id. 10411346703 evidenciam que a 1ª autora Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA) foi constituída há mais de um ano e atua em favor de *“atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos”* (art. 3º do Estatuto Social). Uma de suas finalidades é *“Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, por meio de advogado/a que venha a ser constituído diante à necessidade determinada, em quaisquer processos ou ação que tenha como objetivo os direitos sociais e econômicos dos atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos, os direitos de consumidores e o meio ambiente;”* (art. 5º, “r”, do Estatuto Social).

Os documentos de Id. 10411355596 evidenciam que a 2ª autora Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) foi constituída há mais de um ano e visa desenvolver atividades em favor dos moradores do Bairro Cidade Satélite, no município de Juatuba/MG, e região (art. 2º, §1º, do Estatuto Social). O Município de Juatuba, relembre-se, foi um dos atingidos pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho. Uma das finalidades da ASCOTÉLITE é *“Representar os associados, individual e/ou coletivamente, em qualquer instância judicial ou órgão público e privado, na defesa dos seus direitos e interesses”* (art. 2º, §2º, IX, do Estatuto Social).

Os documentos de Id. 10411333511 evidenciam que o 3º autor Instituto Esperança Maria (IEM) foi constituído há mais de um ano e tem como objetivo a *“promoção, defesa, educação, pesquisa e efetivação dos direitos humanos, sociais e socioassistenciais”*, bem como a *“proteção ao meio ambiente”* (art. 2º, I e II, do Estatuto Social). Dentre as suas finalidades, destacam-se: *“Promover todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (...) Exercer a defesa dos*



direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor; (...) Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos vulnerabilizados e subalternizados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (...) Representar seus associados judicial ou extrajudicialmente.” (art. 3º, VI, VIII, X, XIV).

Como se vê, *a priori*, os autores têm legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Da Tutela De Urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A respeito do requisito da probabilidade do direito, Fredie Didier Júnior ensina:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...)

O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.595/597).

Sobre o requisito do perigo de dano, o doutrinador explica:



“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). (...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (Didier Júnior, Fredie; Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.609/610.)

Assim, a concessão da tutela de urgência depende da presença concomitante do requisito da probabilidade do direito e do requisito do *periculum in mora*.

Em 25/01/2019 ocorreu o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.

Trata-se do maior desastre ambiental ocorrido no país e, desde então, têm tramitado neste juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte as ações coletivas que versam sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento.

Dentre as medidas emergenciais implementadas logo após o rompimento, está o “Pagamento Emergencial” aos atingidos, com o objetivo de possibilitar a manutenção de suas necessidades básicas e da economia local (cf. cláusula 17 do Termo de Ajuste Preliminar, Id. 10411326406).

Em 04/02/2021, foi celebrado o “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”. No item 4.4.2, o Acordo instituiu o “Programa de Transferência de Renda” (PTR), dando “*solução definitiva do Pagamento Emergencial*”. Foi destinado o valor de R\$4.400.000.000 ao programa e estabelecido que a operacionalização do cadastramento de pessoas e do respectivo pagamento de valores seria realizado por entidade contratada para tal fim. A partir de novembro de 2021, iniciou-se o pagamento do PTR, cuja gestão é feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).



O encerramento do PTR está diretamente vinculado ao limite financeiro de R\$4.400.000.000. Nessa linha, em março do corrente ano de 2025, foi iniciada a redução dos valores pagos aos beneficiários do PTR, dando-se início à fase de finalização do Programa, que está prevista para o início de 2026.

Ocorre que, após a celebração do Acordo, entrou em vigor a Lei nº 14.755/2023, que *“Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB)”*.

O art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 estabelece que as Populações Atingidas por Barragens (PAB) têm direito ao *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.

Está-se então diante da seguinte situação: ocorrido o rompimento das barragens já mencionadas e ajuizadas ações civis públicas reparatórias, foram celebrados acordos entre as partes instituindo auxílio financeiro mensal aos atingidos (“Pagamento Emergencial” / “Programa de Transferência de Renda-PTR”), com limitação financeira acordada em R\$4.400.000.000. Ocorre que, no curso do processo reparatório, entrou em vigor a Lei nº 14.755/2023, que prevê o direito do atingido ao auxílio emergencial e, sem prever limite financeiro, estabelece que deverá ser pago *“até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.

Sobre ter sido firmado anteriormente à entrada em vigor da Lei que discriminou os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), o Acordo Judicial não observou a disciplina legal do auxílio emergencial, naturalmente. Contudo, o Acordo previamente firmado não pode obstar o exercício de direito instituído pela Lei nº 14.755/2023, após advinda.

Ainda que tenha entrado em vigor após o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão, a Lei nº 14.755/2023 é aplicável ao caso dos autos.

É que, apesar do fato determinado do rompimento, os danos dele decorrentes continuam se materializando ao longo do tempo, dadas a extensão e gravidade do desastre. A infração ambiental, no presente caso, tem efeito contínuo, de forma que os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento das barragens persistem (e se desdobram, diga-se) e o processo reparatório está longe de ser finalizado. Justamente por isso é que os direitos instituídos pela Lei nº 14.755/2023 devem ser garantidos aos atingidos de forma impositiva. Este é o intuito da referida lei.

Nesse ponto, destaca-se que são notórios os atrasos nas medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial.

Da análise dos feitos de nº 5060580-64.2021.8.13.0024 e 5060583-19.2021.8.13.0024, relativos aos Projetos para a Bacia do Paraopeba (Anexo I.3) e



aos Projetos para Brumadinho (Anexo I.4) respectivamente, verifica-se que, em razão da impossibilidade de cumprimento de obrigações de fazer assumidas pela Vale S/A no Acordo, houve a necessidade de conversão em obrigação de pagar, relegando-se aos municípios beneficiados a realização dos Projetos, que integram a reparação socioeconômica. Tal fato, evidentemente, gerou atrasos nos Projetos, que ainda não foram finalizados.

Na Audiência de Contextualização ocorrida em 16/12/2024 (nº 5071521-44.2019.8.13.0024), foi explicitado o grande atraso no andamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), cuja realização foi prevista no Acordo. A previsão é de que o ERSHRE será desenvolvido em 5 fases. Excluído o período da pandemia, que obstruiu a execução do trabalho de campo da Fase 1 até 2022, a previsão era de que a entrega das Fases 1, 2, 3 e 4 ocorreria em 5 anos. Contudo, até a presente data, a Fase 2 do ERSHRE sequer foi iniciada. A conclusão dos Estudos é essencial para que a população tenha ciência dos riscos à saúde a que está exposta em razão do consumo de água, vegetais e animais manejados na região afetada pelo rompimento. É importante relevar que, somente após a finalização da Fase 4 é que será iniciada a fase de execução das medidas de remediação dos riscos à saúde da população e riscos ecológicos. Assim, é fato que, ainda hoje, não é seguramente atestado que as pessoas podem retomar as atividades profissionais voltadas ao lazer, pesca, agricultura e criação de animais na região.

Além disso, há atraso na implementação do Anexo I.1 do Acordo Judicial (nº 5059535-25.2021.8.13.0024). Tal Anexo trata dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas e integra a reparação socioeconômica. Segundo o Acordo (cláusula 5.5.1), a indicação da forma de gestão do Anexo deveria ser feita 120 dias após a homologação, ocorrida em 04/02/2021. Contudo, tal indicação só foi realizada em 2023, sendo que ainda não foi iniciada a implementação do Anexo no território atingido.

E o principal, a saber, a indenização individual a ser recebida pelos atingidos, pelos danos que sofreram em razão da tragédia de 25 de janeiro de 2019, causada e admitida pela Vale S.A., porque sequer recorreu da sentença condenatória contra si proferida (IDs 9752829530, 9752820528 e 9752843557 dos autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024) o que representará a solução final e definitiva, para ser concretizada, depende da construção da matriz de danos. É porque não há outra forma de indenizar ao menos 158.000 atingidos – atualmente atendidos pelo PTR – de forma eficiente e justa, no âmbito de um processo estrutural por excelência. Mas a Vale vem resistindo a participar da construção de tal matriz de danos de forma cooperativa, apesar de sempre estimulada por este juízo, recorrendo de quase todas as decisões e das proferidas pelo egrégio TJMG, que sempre as mantiveram, interpondo tais recursos sempre no último dia de prazo, como forma de protelar, o máximo que pode, a construção de tal matriz de danos. Basta examinar os autos em que se pleiteia a execução coletiva dos danos individuais (processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024), para facilmente se chegar a tal conclusão. Está jogando conforme as regras do jogo? Sim, está. Nada de ilícito há em tais condutas da ré, é importante frisar. Mas, por outro lado, ao assim agir, fica claro o seu intuito protelatório e anti-cooperativo.



Em consequência, aquele principal processo, o da liquidação coletiva dos danos individuais, que representará a solução definitiva para os atingidos – importante frisar uma vez mais – não será resolvido no curto prazo.

Por fim, o Relatório da Administração 2024 elaborado pela própria Vale S/A demonstra que a sua previsão é de que o processo reparatório será finalizado apenas em 2031. Além disso, não houve o manuseio do total de rejeitos (88%) e há apenas 48% de áreas em processo de recuperação ambiental (cf. f. 40/41, Id. 10411326424).

Assim, nesse momento inicial, é possível concluir que a reparação socioambiental e a reparação socioeconômica ajustadas no Acordo Judicial, além de não terem sido finalizadas, ainda estão severamente atrasadas.

Não é objeto desta decisão perquirir sobre os responsáveis pelos atrasos no cumprimento do Acordo. Contudo, vislumbra-se que a população atingida ainda não vive em condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens.

Se assim o é, a princípio, os atingidos pelo maior desastre ambiental ocorrido no país têm direito de continuar recebendo auxílio emergencial, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Está demonstrada, então, a probabilidade do direito invocado pelos autores. A Lei que instituiu a PNAB prevê que, nos casos de acidentes ou desastres, a população atingida por barragens tem direito ao recebimento de auxílio emergencial “*que assegure a manutenção dos níveis de vida*”. Há, portanto, evidências nos autos de que as famílias e indivíduos atingidos ainda não alcançaram condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma que é juridicamente plausível a conclusão de que têm direito à continuidade do recebimento de auxílio emergencial.

O *periculum in mora* também está demonstrado nos autos, pois o pagamento do auxílio emergencial previsto no Acordo Judicial (PTR) está em fase de finalização, já tendo havido a redução do valor considerado como suficiente para a manutenção dos níveis de vida da população atingida neste mês de março de 2025. Atualmente, o PTR tem garantido que os atingidos mais vulneráveis tenham condições para custear suas necessidades básicas, incluindo alimentação e saúde. Daí a urgência da pretensão inicial.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito dos atingidos ao auxílio emergencial em valor suficiente para a manutenção dos níveis de vida, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Ao assim agir, não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente *decisum* é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.



Para garantir a rápida e necessária concretização do direito dos atingidos, devem ser observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025.

Nessa linha, como o encerramento total do PTR está previsto para 2026, sob a gestão da FGV, por ora, caberá à Vale S.A. depositar em juízo o valor necessário para complementar os pagamentos, por ser ela a responsável por estarem os atingidos em tal situação, como por ela mesmo admitida, ao não recorrer da sentença que a condenou a indenizá-los.

Pelas razões acima expostas, **concedo a tutela de urgência para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.**

Assim se decide sem a oitiva prévia da ré, pois se trata de real tutela de urgência (artigo 9º, inciso I do CPC).

Espera-se que tal comando ainda surta o efeito de exortar a ré a passar a participar da construção da matriz de danos de forma cooperativa, pois, quanto antes construída conjuntamente tal matriz e implementada na prática, com os atingidos recebendo suas indenizações individuais, tão logo encerrará o pagamento do PTR.

Para a operacionalização da ordem liminar, determino:

I – **Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas** para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa.

II – **Após, intime-se a Vale S/A** para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas.

III – Feito o depósito, **autos imediatamente conclusos.**

Outras determinações

a) **Dê-se vista ao Ministério Público.** Prazo de 10 dias.

b) **Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a petição**



inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I, CPC);

c) Considerando o disposto no art. 303, §1º, II e no art. 334, ambos do CPC, **intimem-se as partes para manifestarem se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

d) Transcorrido o prazo previsto no item “c” autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

